



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/09/1992
C	Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo N.º 10875-000.756/89-46

(nms)

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.864

Recurso n.º 83.739

Recorrente **COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL BRASIL DE SUZANO LTDA.**

Recorrida **DRF EM GUARULHOS - SP**

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITAS. Caracterizada com transações comerciais com não associados e por passivo fictício. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL BRASIL DE SUZANO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro **RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO.**

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - Relator

ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (suplente), **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES**, e **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.875-000.756/89- 46

Recurso Nº: 83.739
Acórdão Nº: 202-04.864
Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL BRASIL DE SUZANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi autuada por omissão de receita em fiscalização de IRPJ, o que motivou este Auto de F I N S O C I A L , pela falta do seu recolhimento, conforme descrito e caracterizado às fls. 07 verso, sendo o total do crédito lançado de NCz\$. 1.567,31 referente aos anos-base de 1983 a 1987.

Ciente do lançamento supra e não se conformando com o mesmo, o contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 10/11, onde diz que não procede o referido Auto: diz ser necessário nova verificação, e requer seja julgado improcedente o presente nos termos da defesa anexa, às fls. 12/21, em que se refere a todos os Autos contra ela lavrados.

A informação fiscal de fls. 24, disse tratar-se de procedimento reflexo, e opinou pela manutenção parcial do presente, com os novos valores que transcreveu.

A autoridade singular, às fls. 29/30, apreciou o processo e deferiu parcialmente a impugnação como demonstrado na decisão.

Não satisfeita com a decisão supra, a autuada vem dela recorrer a este Colegiado pelas razões alinhadas às fls. 33/37, onde repete o conteúdo da decisão recorrida: alega que a mesma não

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.875-000.756/89-46

Acórdão nº 202-04.864

procedeu conforme demonstrado no recurso principal: reafirma a necessidade de nova verificação para se chegar aos dados certos: alerta para desvalorização da moeda no ano-base de 1983 e que os cálculos apresentados pelo fisco não conferem com o cruzado novo; pede provimento ao recurso.

Essa Sessão de 06 de junho de 1990 desta Câmara, às fls. 41/44, foi este baixado em diligência à repartição de origem, para juntada de acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre o processo de IRPJ. Satisfeita a diligência, como se observa às fls. 46/51, o presente processo encontra-se pronto para julgamento.

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.875-000.756/89-46
Acórdão nº 202-04.864

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

A lide versa sobre a falta do recolhimento do FINSOCIAL, nos anos-base de 1983 a 1987, caracterizado pela omissão de receitas, pelo não-oferecimento à tributação de:

- transações comerciais com não-cooperados;
- passivo fictício pela não-comprovação do saldo de "outras contas";
- passivo fictício pela não-comprovação do saldo de "outras Despesas Operacionais";

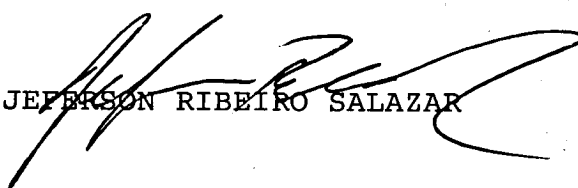
Nos autos do processo de IRPJ, a recorrente não conseguiu elidir o feito como julgado e mantido de forma parcial pela Autoridade singular, e já devidamente apreciado pela Segunda Instância Administrativa, que negou provimento ao recurso por unanimidade de votos.

Nesta fase, não consta no processo nenhum elemento novo capaz de dar guarida às alegações da recorrente.

Os fatos foram devidamente apreciados pelo acórdão de fls. 46/51, que aqui neste processo, adoto como minhas razões de decidir.

Pelo exposto, portanto, e por tudo que do processo consta, tomo conhecimento do recurso voluntário interposto em tempo hábil, e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992


JEFERSON RIBEIRO SALAZAR